



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080470-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALERGOCLÍNICA CENTRO DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080470-13.2025.8.26.0000

Agravante: Alergoclínica Centro de Alergia e Dermatologia Ltda

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de São Paulo – Foro Regional VIII – Tatuapé – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Cláudio Pereira França

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31933

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução - Efeito suspensivo denegado por ausência dos requisitos da tutela antecipada, perigo de dano e CPC, art. 311 I e II – Efeito suspensivo que é condicionado à garantia do juízo e aos requisitos de tutela antecipada, mas que não dispensa exame diante de situações casuísticas – Agravante que alega que o crédito executado já está sendo executado noutra execução, de contrato de repactuação de dívidas – Constrição insuficiente à garantia do juízo – Alegação de duplicidade, todavia, que tem suporte na probabilidade do direito – Inviabilidade, contudo, no momento processual, de concessão do efeito suspensivo por já ter sido deferido na execução do contrato de repactuação, obstando ocorra perigo de dano por duplicidade de atos de constrição, sem prejuízo de ulterior avaliação pelo juízo “a quo” acaso se altere o deferido naquela outra execução – Decisão mantida – **Recurso desprovido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl.116, que nos autos dos embargos à execução (1001966-83.2025.8.26.0008), opostos pela agravante à execução de título extrajudicial (1020685-50.2024.8.26.0008), que lhe move o agravado, indeferiu concessão de efeito suspensivo.

Alega-se, nele, que presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que: *a) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o EFEITO SUSPENSIVO aos Embargos à Execução nos autos 1001966-83.2025.8.26.0008, em que a Agravante busca discutir a exigibilidade do*

título objeto da ação executiva nº 1020685-50.2024.8.26.0008, tendo em vista a cobrança do mesmo contrato em outra Execução de título extrajudicial (processo nº 1020616-18.2024.8.26.0008 que tramita perante a 5ª Vara Cível deste mesmo Foro Regional de Tatuapé/SP), juntamente com demais créditos repactuados; b) Os Embargantes rogaram pelo efeito suspensivo diante do reconhecimento da falta de certeza e liquidez, na forma do art. 783 do CPC e o disposto no artigo 28, §2º, inciso I, da Lei 10.931/2004, consoante demonstrado no transcorrer da defesa, posto que o contrato de nº 000052500209367 já é objeto da repactuação, prevista no item “f” da cédula de crédito nº 884715649130”; c) A Agravante demonstrou, de forma cabal, a existência de cobrança em, duplicidade do contrato nº 000052500209367, conforme fls. 31 da Execução nº 1020685-50.2024.8.26.0008, o qual também está descrito no item 2.16, alínea “b”, da Cédula de Crédito objeto de repactuação nº 884715649130, sendo objeto da Execução nos autos 1020616-18.2024.8.26.0008, no valor de R\$ 562.056,81; d) Essa irregularidade compromete a exigibilidade, liquidez e certeza do título, contrariando o art. 783 do CPC, que exige a presença de um título executivo líquido, certo e exigível; e) Os Embargantes rogaram pelo efeito suspensivo diante do reconhecimento da falta de certeza e liquidez, na forma do art. 783 do CPC e o disposto no artigo 28, §2º, inciso I, da Lei 10.931/2004, consoante demonstrado no transcorrer da defesa, posto que o CONTRATO DE Nº 000052500209367 já são objetos da repactuação, previsto no ITEM F da CÉDULA DE CRÉDITO Nº 884715649130; f) Conforme o item 2.12 da Cédula de Crédito Bancário nº 884715649130, o valor integral foi destinado exclusivamente ao pagamento de dívidas anteriores dos Embargantes junto à instituição financeira, no montante aproximado de R\$ 3.679.773,08; g) Em outras palavras, resta prejudicado o valor integral apontado na petição inicial desta Execução, uma vez já exigidos em outro instrumento repactuado, objeto de outra ação executiva entre as mesmas partes, estando pendentes, portanto, os elementos constitutivos e de validade por óbvio do título que fundamenta esta ação; h) Processo nº 1020685-50.2024.8.26.0008 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Tatuapé - R\$ 274.842,95 – Contrato de nº 000052500209367 Processo nº 1020616-18.2024.8.26.0008 que tramita perante a 5ª Vara Cível de Tatuapé - R\$ 3.679.773,08. - Contratos repactuados: a) 000052500674552, b) 000002352913902,

c) 000002141979282, d) 000002066775442, e) 000001532724729, f) 000052500209367, g) 000002255009470, h) 000002066794195 e i) 000001532739354), que formaram a CÉDULA DE CRÉDITO ora executada nº 884715649130; i) a manutenção da cobrança nos moldes atuais viola os princípios da boa-fé processual e da economia processual, além de ensejar o risco de enriquecimento sem causa pelo Exequente, razão pela qual se mostra indispensável a reforma da decisão agravada; [...] O periculum in mora (perigo da demora) decorre do risco de novas penhoras, já tendo sido deferidas pelo M.M. Magistrado na Execução em que opostos os Embargos, tendo a Agravante suportado bloqueios e transferências de valores da sua conta bancária nestes autos, além de já ter sido requerida nova busca para expropriação de bens, em decorrência de uma cobrança manifestamente indevida por sua duplicidade. O fumus boni iuris (fumaça do bom direito) está demonstrado pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, diante de cobrança em duplicidade demonstrada cabalmente, afrontando a legalidade e os princípios processuais”. Requer a concessão de efeito suspensivo inaudita altera pars ao presente agravo, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 1020685-50.2024.8.26.0008, e, ao final, seja dado o provimento, para deferir o efeito suspensivo aos Embargos à Execução até seu julgamento final com o trânsito em julgado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 31/32, origem).

Resposta dispensada.

É o relatório.

O juízo “a quo” recebeu os embargos opostos pela executada, ora agravante, sem atribuição de efeito suspensivo, ao fundamento de que:

“1) Recolhidas as custas iniciais às fls. 112/113, de rigor o prosseguimento do feito. 2) Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência

das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 3) Intime-se o embargado para impugnação. Intime-se."

Dispõe o art. 919 do Novo CPC: *"Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"*.

Em comentário ao citado dispositivo, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Segundo o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos cumulativos, devendo todos eles ser preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução"* (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição, 2018, editora JusPODIVM, pág. 1525). (g)

Nesse contexto, somente atendidos tais requisitos cumulativos é que se torna viável ao julgador a concessão do efeito suspensivo, pelo que a ausência de um deles torna inviável a pretensão.

A atribuição de efeito suspensivo está condicionada à existência de penhora, depósito ou caução suficiente, bem como ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória.

Há, todavia, exceções casuísticas a comportar deferimento do efeito suspensivo mesmo não estando atendido o requisito da segurança do juízo.

Nesse sentido:

"Embargos à execução - Embargos recebidos com efeito

*suspensivo Art. 919, § 1º, do atual CPC - Garantia do juízo que, via de regra, constitui requisito para a outorga do efeito suspensivo aos embargos - **Segurança do juízo que pode ser dispensada, excepcionalmente, considerando-se a relevância dos argumentos aduzidos nos embargos**, assim como a insuficiência econômica impeditiva da prestação da garantia. Embargos à execução - Bastantes relevantes os argumentos expostos nos embargos - Embargante executada, ora agravada, que alegou a falsidade da assinatura aposta em seu nome, na condição de avalista, no título executivo *Aparente divergência existente entre a assinatura aposta no título executivo, atribuída à agravada, e a assinatura inserida na procuração "ad judicial", por ela outorgada, que revela indícios de provável falsificação - Perícia grafotécnica, já determinada nos autos principais, indispensável à legitimidade do prosseguimento dos atos constritivos em relação à agravada Mantido o efeito suspensivo aos embargos Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento 2005509-14.2019.8.26.0000; Relator Des. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2019 g.n.)**

No caso, a agravante opôs embargos à execução, processo número 1001966-83.2025.8.26.0008, à execução extrajudicial, processo nº 1020685-50.2024.8.26.0008, alegando que o título executado, contrato nº **000052500209367** (fls.16/20) carece de exequibilidade, uma vez que o débito foi renegociado através de outro contrato, resultando na repactuação de 09 (nove) contratos pela CCB nº **884715649130** que está sendo executada no processo 1020616-18.2024.8.26.0008, ora com efeito suspenso deferido nos embargos à execução, processo número 1001412-51.2025.8.26.0008.

A retro aludida CCB nº 884715649130, está emitida pelo valor de R\$ 4.209.330,53, tendo por objeto a repactuação dos contratos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000052500674552; 000002352913902; 000002141979282; 000002066775442;
000001532724729; **000052500209367**; 000002255009470; 000002066794195;
000001532739354 (fls. 21/30).

Vê-se presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, pois o contrato executado está mesmo incluído no contrato de repactuação de dívidas, como acima demonstrado, cujo valor repactuado de R\$ 274.842,95 é o mesmo apontado na execução dos embargos em que tirado este agravo, estando juntada planilha atualizada do débito em R\$ 281.602,39, p 05/12/2024 (fl.221, execução).

Nessa quadra, conquanto presente o casuísmo acima fixado, e de conclusão a probabilidade do direito alegado, já que os ativos penhorados são insuficientes à garantia da execução (bloqueio parcial de ativos financeiros no total de R\$ 19.226,24 -fls. 196/205 execução-, e deferimento de penhora no rosto dos autos 1026974-06.2019.8.26.0224, em tramite a 9ª vara cível do Foro de Guarulhos, do crédito que a executada possui de \$ 6.904,01 -fls.206/208, execução-, resulta inviável acolhimento do alegado pela agravante de que esteja no momento processual a suportar algum perigo de dano, ou ao resultado útil do processo, haja vista que na execução da CCB o juízo “a quo”, da 5ª Vara Cível, já deferiu efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que não há perigo de dúplices atos constrictivos (cópia da decisão a fls. 15).

O recurso é desprovido e a decisão segue mantida, inclusive com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252), sem prejuízo de ulterior exame pelo juízo “a quo” acaso haja alteração do decidido pelo juízo na outra execução, do contrato repactuado.

Do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)